

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10.850/000.680/88-56

Sessão de 17 de junho de 1993.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.538

Recurso nº - RD/Nº 102-0.513

Recorrente - TIRELLI & FILHOS LTDA

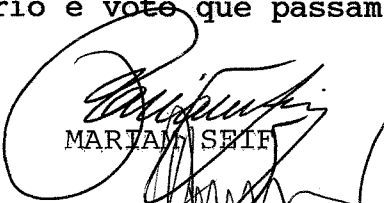
Recorrida - 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRF - DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS - DECORRÊNCIA -
Negado provimento ao recurso principal, em princípio,
essa orientação reflete-se para o processo
decorrente.

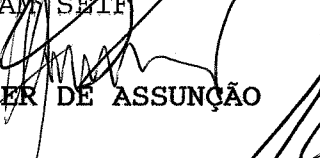
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso RD/Nº 102-0.513 por TIRELLI & FILHOS LTDA.

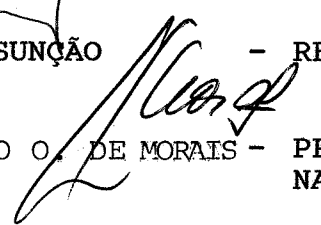
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

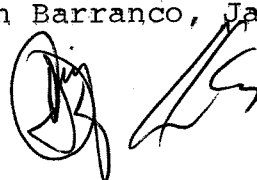
- RELATOR


LUIZ FERNANDO O. DE MORAIS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de: 17 de junho de 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Irineu Simianer, Walde-
van Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scher-
rer Leitão, Afonso Celso Mattos Lourenço, Maria da Glória de Oli-
veira Coelho Leal, Wilfrido Augusto Marques (Suplente Convocado),
Rafael Garcia Calderon Barranco, Jackson Guedes Ferreira e Luiz
Alberto Cava Maceira.



Acórdão nº: CSRF/01-01.538

Recurso nº: RD/Nº 102-0.513

Recorrente: TIRELLI & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima referenciada apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 59/67), postulando a reforma do acórdão exarado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com relação à omissão de receita caracterizada pelas despesas não contabilizadas. Na mesma petição requer, ainda, com base no art. 26 do regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, retificação do mencionado acórdão, no que tange à dedutibilidade da Atualização monetária da provisão para imposto de renda.

O pedido de retificação do acórdão foi indeferido pelo presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelas mesmas razões expostas no processo matriz (fls. 70)

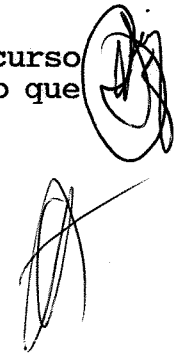
Quanto ao pedido de reforma, a inconformação resultou da decisão contida no acórdão nº 102-24.959, na parte em que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, matéria correlacionada com a seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA - IR-FONTE

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito."

Recorre a contribuinte, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Câmara Superior, argumentando que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, objeto de recurso especial apresentado a esta Egrégia Câmara, posto que dele é decorrente.

Adotando os mesmos argumentos expendidos no recurso principal, requereu seja provido tal recurso, sendo que a decisão que



Acórdão nº: CSRF/01-01.538

for prolatada naquele processo aproveitará integralmente o presente.

Contra-arrazoando (fls. 71), a Fazenda Nacional reportou-se aos argumentos arrolados nas contra-razões apresentadas no processo matriz.

Este é o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo e obedece os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº CSRF/01-01.537, de 17/06/93, essa Câmara Superior, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Na espécie, não se trata apenas de glosa de despesas, que pudesse ensejar a aplicação do PN CST 20/84, pois, aqui, a presunção é de omissão de receita, não sendo crível que tal receita tivesse deixado de ser distribuída para os sócios (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83).

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10.850/000.680/88-56

4

Acórdão nº: CSRF/01-01.538

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de junho de 1993.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -

